



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.855

Recurso nº 85.892 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente HEMPEL TINTAS MARÍTIMAS S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Identificam-se como tais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora. A ausência de comprovação faculta ao fisco tributar os valores apropriados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEMPEL TINTAS MARÍTIMAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-012.610/81

RECURSO N.º: 85.892
ACÓRDÃO N.º: 101-73.855
RECORRENTE: HEMPEL TINTAS MARÍTIMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

HEMPEL TINTAS MARÍTIMAS S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal na mesma cidade que indeferiu impugnação interposta contra a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 21/09/81.

Na peça básica da autuação foram submetidas à tributação importâncias indevidamente computadas como despesas operacionais nos anos-base de 1978 a 1980, exercícios de 1979 a 1981, a saber:

a) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO REGULAR

Comissões de Representantes:

Exerc. 1979, ano-base 1978...	Cr\$ 964.245,00
Exerc. 1980, ano-base 1979...	Cr\$ 1.987.554,00
Exerc. 1981, ano-base 1980...	Cr\$ 1.295.611,00

Despesas de juros:

Exerc. 1979, ano-base 1978...	Cr\$ 1.551.000,00
-------------------------------	-------------------

Despesas de viagens:

Exerc. 1979, ano-base 1978...	Cr\$ 564.540,00
Exerc. 1980, ano-base 1979...	Cr\$ 964.031,00
Exerc. 1981, ano-base 1980...	Cr\$ 368.018,00

b) DESPESAS ESTRANHAS AOS CUSTOS

Exerc. 1979, ano-base 1978...Cr\$	622.358,00
Exerc. 1981, ano-base 1980...Cr\$	645.996,00

Despesas fictícias: F.G.T.S.:

Exerc. 1979, ano-base 1978...Cr\$	173.488,00
Exerc. 1980, ano-base 1979...Cr\$	321.512,00
Exerc. 1981, ano-base 1980...Cr\$	561.218,00

Despesas de Aluguel:

Exerc. 1979, ano-base 1978...Cr\$	948.426,00
Exerc. 1980, ano-base 1979...Cr\$	1.002.256,00
Exerc. 1981, ano-base 1980...Cr\$	1.571.675,00

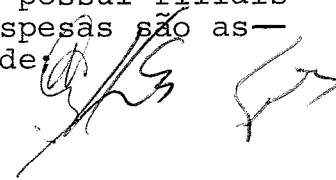
Despesas de Manutenção:

Exerc. 1980, ano-base 1979...Cr\$	541.207,00
-----------------------------------	------------

No exercício de 1980, ano-base de 1979, a interessada apurou um lucro real negativo na ordem de Cr\$ 3.404.633,00. Face às irregularidades detectadas pelo fisco, gerando o total tributável de Cr\$ 4.816.560,00, o lucro real do período passou a ser de Cr\$ 1.441.927,00, passando a inexistir prejuízos a compensar no exercício de 1981, tornando o valor que lhe correspondia, compensado indevidamente, em valor tributável.

Inaugurando o contraditório a interessada apresentou a Impugnação de fls. 08/11, onde contesta o procedimento fiscal à exceção dos itens referentes a despesas com FGTS e com aluguel em nome de diretores e familiares.

Em suas razões alega em síntese que:

- as despesas de viagens tiveram a finalidade específica de atualização tecnológica com a pesquisa em produtos que serão insumos usados em tintas;
 - as comissões são pagas a representantes comerciais (pessoas jurídicas), regularmente inscritas no C.G.C. e cadastradas nos respectivos estados e municípios. Os beneficiários representam a empresa nas áreas onde não possui filiais ou escritórios de venda. Tais despesas são assim necessárias para sua atividade.
- 

- no tocante às despesas de juros os mesmos incidiram sobre empréstimos contraídos junto às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- as despesas de publicidade que têm como subtítulo "Promoção" foram suportadas com realização de feiras e congressos organizados por empresas especializadas para promoverem a indústria naval brasileira. Tais feiras e congressos são eventos públicos e notórios, deles não participando somente a defendente, mas, sim, os estaleiros e as empresas fornecedoras de peças, partes e componentes para esses estaleiros;
- sob o título de Despesas de Manutenção são apropriadas aquisições de peças de rápido desgaste, cujo tempo de duração é inferior a 01 (um) ano, cuja dedutibilidade é autorizada pelo P.N. CST nº 230/71.

Após a informação fiscal de fls. 19/22 e 30/32, veio a decisão da autoridade singular julgando procedente o lançamento, adotando como fundamento as razões da contradita fiscal de fls. 30/32, lida na íntegra em Plenário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 39/49, também lido na íntegra em sessão para a boa elucidação da matéria nele desenvolvida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante às comissões pagas a Representantes , apurou a fiscalização que os beneficiados foram pessoas físicas , sendo que os documentos examinados não identificam as operações realizadas que poderiam ter dado causa aos pagamentos, em oposição a afirmação da recorrente de que as beneficiadas são pessoas jurídicas. Os beneficiados foram as seguintes pessoas físicas:

1978:

Félix Eduardo Kronig

Lívio Matos

Hercílio G. D'Avila

1979:

Hercílio G. D'Avila

Frans Hopker

1980:

Hercílio G. D'Avila

Frans Hopker

Não logrou a interessada trazer à Colação qualquer elemento de prova no sentido de convencer que os pagamentos foram feitos à pessoas jurídicas, nem justificou os pagamentos. Diante disso há de prevalecer o entendimento fiscal que inclusive aponta os beneficiários pelos pagamentos.

Quanto às despesas de juros alega a recorrente que os mesmos se originaram de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Não cuidou entretanto de comprovar esses empréstimos. Nesse particular a prova documental é imprescindível.

No que tange às despesas de viagens, a alegação da recorrente é no sentido de que as viagens foram realizadas para a pesquisa em produtos que serão insumos usados em tintas, tendo finalidade específica de atualização tecnológica. Além de ressen-

tir-se os autos da prova da efetividade do dispêndio, inexistente qualquer ato de diretoria autorizando as viagens e especificando sua finalidade, o que se traduz em ato de liberalidade por parte da empresa, afastando a possibilidade do enquadramento da despesa como operacional. A documentação comprobatória cuja juntada foi protestada na fase impugnatória, não foi trazida à colação.

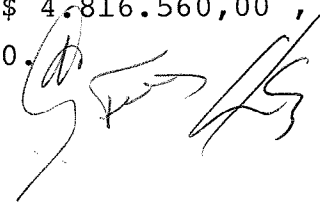
Alega a recorrente que a Conta nº 453, se refere a Publicidade, subtítulo "Promoção" e que a fiscalização não indicou quais as irregularidades encontradas nos documentos apresentados.

Releva notar que todos os lançamentos contábeis têm que ser lastreados em documentação idônea e revestida das formalidades legais. A prova a que alude a interessada se resume a lançamentos feitos nas folhas do Razão, que, por si só, nada comprovam.

No concernente às Despesas de Manutenção alega a recorrente que se trata de peças de rápido desgaste e que a dedução foi feita com amparo no Parecer Normativo CST nº 230/71, por isso que, têm as mesmas a vida útil que não ultrapassa o período de um exercício. Não cuidou entretanto de especificar quais seriam essas peças. Ao contrário do que alega a recorrente, o ônus da prova cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária e não ao fisco.

Quanto à glosa de despesas atinentes ao FGTS e A aluguel de responsabilidade de diretores e familiares, silenciou-se a defesa.

Ante a manutenção das glosas, passou a inexistir prejuízo a compensar no exercício de 1981. Isto porque o lucro real negativo apurado na declaração do exercício de 1980, no montante de Cr\$ 3.404.633,00, face às irregularidades cometidas no exercício transformou-se num total tributável de Cr\$ 4.816.560,00, passando o lucro real do período a Cr\$ 1.441.927,00.



to.

Por todo o exposto voto pela negativa de provime

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR